



## SESSÃO PÚBLICA

### **Divulgação de evento municipal em horário eleitoral gratuito. Não-caracterização de propaganda institucional, vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.**

Propaganda divulgada no horário eleitoral gratuito não se confunde com propaganda institucional. Esta supõe o dispêndio de recursos públicos, autorizados por agentes (art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/97). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.566/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 27.10.2005.*

### **Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Ausência de defeito na representação. Aplicação do art. 13 do CPC.**

Apesar de ser necessário que a parte informe sobre o arquivamento do mandato de seu advogado, conforme determinação do art. 27 da Res.-TSE nº 21.575, a representação encontra-se regular, pois a procuraçāo foi juntada aos autos posteriormente perante o TRE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.692/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, em 25.10.2005.*

### **Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.**

O acórdão que julgou o mérito da controvérsia é peça obrigatória para constar do agravo de instrumento, conforme determina o art. 2º da Res.-TSE nº 21.477, ainda que ele tenha sido objeto de embargos de declaração. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.809/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, em 25.10.2005.*

### **Agravos regimentais. Recurso em mandado de segurança. Decisão monocrática de relator no TRE. Não-cabimento de recurso ordinário.**

Contra decisão monocrática de relator no TRE cabe agravo regimental perante aquela Corte, e não recurso para o TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 403/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, em 25.10.2005.*

### **Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Bem de uso comum. Veiculação na fachada de um único estabelecimento. Ausência de potencialidade para influir no resultado do pleito.**

A veiculação feita na fachada de um único bar, localizado nas proximidades de uma praça no centro da cidade de Sorocaba, ainda que esteja a enaltecer a figura de um pretenso candidato, carece da devida potencialidade porque não se revela capaz de influir no resultado da eleição ou mesmo de comprometer

seu equilíbrio e lisura. Ainda mais porque não se trata de propaganda maciça e ostensiva. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 24.964/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 27.10.2005.*

### **Agravos regimentais. Propaganda institucional. Não-configuração. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade.**

A Corte Regional, por votação unânime, concluiu não restar configurada a prática da conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame de todo o acervo fático probatório, vedado em sede de recurso especial. Incidentes, pois, as súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.133/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 25.10.2005.*

### **Agravos regimentais. Procuração. Subscritor. Ausência de recurso inexistente. Enunciado nº 115. Súmula. STJ.**

É inexistente o recurso, a teor do Enunciado nº 115 da súmula do STJ, quando subscrito por advogado sem procuração nos autos, não sanando esta falta a presença de instrumento de mandato outorgado a advogado que, embora tenha o nome na petição recursal, não a assinou. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.441/PR, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 25.10.2005.*

### **Habeas corpus. Trancamento. Ação penal. Crimes. Arts. 347 do Código Eleitoral e 12, *caput*, 330, 331, c.c. o art. 69 do Código Penal.**

O trancamento de ação penal mediante *habeas corpus* é medida excepcional somente cabível quando, pela simples enunciação, o fato não constituir crime. Hipótese em que não demonstrada a justa causa para trancamento da ação penal, dado que as condutas apuradas não se revelam, de plano, atípicas, e o *habeas corpus* não se presta para exame aprofundado de provas. Possibilidade de reiteração de *habeas corpus*, desde que tenha havido julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado. A reiteração de *habeas corpus*, entretanto, somente pode ocorrer uma única vez. Nesse sentido se pronunciou o STF no HC nº 80.648, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 21.6.2002. Impossibilidade de impetração de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio. Improcedência da alegação de prescrição do crime de desobediência previsto no art. 347 do CE, com vistas a afastar a competência da Justiça Eleitoral ensejando a remessa dos autos à Justiça Comum, uma vez que a pena máxima em abstrato é de um ano, de modo

que a prescrição só se daria se da data do fato até o recebimento da denúncia tivessem transcorrido quatro anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem. Unânime.

*Habeas Corpus nº 525/AP, rel. Min. Caputo Bastos, em 27.10.2005.*

**Recurso ordinário. Indeferimento. Petição inicial. Mandado de segurança. Ausência. Interesse. Direito subjetivo. Desnecessidade. Bacharel. Administração. Provimento. Vaga. Concurso público. Cargo de analista judiciário.**

Não há dúvida acerca da possibilidade do relator indeferir a inicial de mandado de segurança, ao verificar a ausência do direito líquido e certo. Sabe-se que o julgador não poderia furtar-se à declinação dos motivos que demonstraram o não-cabimento do *mandamus*. Descabido, por conseguinte, o argumento de que se dera a análise do próprio mérito. O que ocorreu foi a verificação dos requisitos do remédio heróico, para se concluir que, uma vez ausentes, não há como

prosperar a ação mandamental. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Mandado de Segurança nº 414/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 27.10.2005.*

**Recurso especial. Julgamento. Matéria fática. Revolvimento da prova e enquadramento jurídico do que consta do acórdão impugnado.**

Tendo o recurso especial natureza extraordinária, a apreciação faz-se, sob o ângulo dos permissivos específicos de recorribilidade, ao considerar as premissas constantes do acórdão impugnado, ou seja, a verdade formal mediante ele revelada. Descabe confundir enquadramento jurídico de fatos do acórdão prolatado com o revolvimento da prova, para, à mercê de moldura diversa, chegar a conclusão sobre o atendimento a um dos pressupostos específicos de recorribilidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.255/PB, rel. Min. Marco Aurélio, em 27.10.2005.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Lista Tríplice. TRE/RN. Juiz efetivo. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Deferido o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos do art. 25, § 5º, Código Eleitoral, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, composta pelos nomes dos Srs. Heriberto Escolástico Bezerra, Josoniel Fonseca da Silva e Marcelo Silva, em decorrência do término do primeiro biênio do primeiro, indicado para recondução. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 409/RN, rel. Min. Gilmar Mendes, em 25.10.2005.*

**Processo administrativo. Requisição de servidor. Sucessivas prorrogações. Prestação de serviço. Cartório eleitoral.**

A teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.999/82, as requisições para os cartórios eleitorais poderão ser feitas pelo prazo de um ano, prorrogável uma única vez. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Processo Administrativo nº 18.994/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 25.10.2005.*

**Quadro funcional. Tribunal Regional Eleitoral. Preenchimento de cargos. Servidores públicos. Requisição.**

Os tribunais regionais eleitorais, observando o arcabouço normativo, devem tomar as providências visando ao preenchimento dos cargos criados pela Lei nº 10.842/2004. A requisição de servidores públicos surge no campo da excepcionalidade, havendo de ser observados, de forma rigorosa, os requisitos previstos em lei, presente a necessidade imperiosa da administração pública. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.022/MA, rel. Min. Marco Aurélio, em 25.10.2005.*

**Administrativo. Servidor acometido de doença ocupacional crônica incapacitante para as atividades inerentes ao cargo de técnico judiciário, especialidade taquigrafia. Limitações da capacidade física consignadas em laudo e parecer conclusivo da junta médica pela readaptação prevista no art. 24, § 2º, da Lei nº 8.112/90. Readaptação ao cargo de técnico judiciário, área administrativa. Presença dos requisitos.**

O instituto da readaptação visa conferir a permissão legal ao servidor para desempenhar atividades compatíveis com as suas limitações físicas ou mentais inseridas no rol das atribuições do seu próprio cargo ou daquele para o qual for readaptado, de mesmo nível, classe e padrão, independentemente de vaga, sem acarretar alteração remuneratória ou de carga horária. A readaptação proposta respeita as atribuições, a habilitação e o nível de escolaridade previstos na Res.-TSE nº 20.761, de 19.12.2000, bem como a equivalência de vencimentos iniciais de ambos os cargos. Até que uma lei ainda em vigor ou dispositivo nela inserido sejam declarados inconstitucionais em sede de controle concentrado ou difuso, seus comandos vinculam o administrador público. Há precedentes administrativos do STJ e do TST deferindo essa medida no âmbito de suas competências. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a readaptação solicitada. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.421/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 25.10.2005.*

**Servidores. Requisição. Minuta de resolução de Tribunal Regional Eleitoral. Submissão ao superior. Impropriedade.**

Descabe submeter ao Tribunal Superior Eleitoral minuta de resolução visando a disciplinar a requisição de servidores. Nesse entendimento, o Tribunal desacolheu o pedido. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.469/CE, rel. Min. Marco Aurélio, em 25.10.2005.*

**\*Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Município. Ausência de preenchimento dos requisitos.**

O TSE indeferiu o pedido de revisão de eleitorado, deferida pelo TRE, com fundamento no art. 92 da Lei das Eleições, por não preencher o município, cumulativamente, os requisitos exigidos para tal providência, em conformidade

ao disposto na Res.-TSE nº 21.490/2003. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Revisão de Eleitorado nº 488/PE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 25.10.2005.*

*\*No mesmo sentido, a Revisão de Eleitorado nº 492/PE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 25.10.2005.*

## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃO Nº 817, DE 20.10.2005

#### AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO

Nº 817/DF

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO.**

**EMENTA:** Agravo regimental. Direito de resposta. Propaganda. Não-infringência do art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005. Improcedência.

1. Não havendo demonstração inequívoca de que houve divulgação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, não se

concede, com base no art. 11 da Res.-TSE nº 22.032/2005, direito de resposta.

2. É da natureza do debate de idéias o exercício de crítica veemente, como forma de discordar dos pontos de vista apresentados pela parte contrária.

3. O processo dialético, desde que exercido nos limites do respeito aos direitos individuais e institucionais, deve ser assegurado de modo amplo, sem submissão ao exercício do poder de polícia.

4. Agravo regimental improcedente.

*Publicada na sessão de 20.10.2005.*

## PUBLICADOS NO DJ

### ACÓRDÃO Nº 90, DE 29.9.2005

#### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 90/CE

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Ação penal. Justa causa. Trancamento. Excepcionalidade.

O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* pressupõe o descompasso dos fatos narrados na denúncia com a ordem jurídica, surgindo no campo da excepcionalidade maior.

**DJ de 28.10.2005.**

do estabelecido pela legislação que regula a matéria, sob pena de tratamento desigual entre os partidos políticos. A utilização de parte do tempo da propaganda para promoção pessoal de futuro candidato impõe a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do julgamento.

**DJ de 28.10.2005.**

### ACÓRDÃO Nº 387, DE 16.8.2005

#### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 387/AL

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Eleição de 2004. Câmara de Vereadores. Cadeiras. Número. Fixação. Tribunal Superior Eleitoral. Resoluções nºs 21.702 e 21.803. Constitucionalidades reconhecidas. Recurso improvido. Voto vencido. Não são inconstitucionais as resoluções nºs 21.702 e 21.803, baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**DJ de 28.10.2005.**

### ACÓRDÃO Nº 823, DE 6.10.2005

#### AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 823/SP

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** PRTB. Prestação de contas do exercício de 1998. Interposição de agravo regimental contra acórdão. Erro grosseiro. Não-conhecimento. Precedente. Não-conhecimento do agravo e determinação de arquivamento dos autos.

**DJ de 28.10.2005.**

### ACÓRDÃO Nº 769, DE 27.9.2005

#### REPRESENTAÇÃO Nº 769/MS

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento. Parcial procedência da representação.

O espaço destinado à propaganda partidária deve ser utilizado para a divulgação de temas político-comunitários e do ideário da agremiação partidária, com observância

### ACÓRDÃO Nº 1.665, DE 6.10.2005

#### AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.665/CE

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Eleições 2004. Fundamentos não invalidados. Não-provimento. Nega-se provimento a agravo regimental que não enfrenta todos os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 28.10.2005.**

### ACÓRDÃO Nº 3.328, DE 6.10.2005

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.328/PA

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Mandado de segurança. Eleição 2004. Câmara de Vereadores. Número de cadeiras. Observância à resolução do TSE. Denegação da ordem.

**DJ de 28.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 4.808, DE 27.9.2005**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.808/RS**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda extemporânea. Regimental. Embargos declaratórios. Requisitos. Ausência. Rejeição. Rejeitam-se os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275, CE.

**DJ de 28.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.215, DE 6.10.2005**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.215/RJ**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda. Requisitos. Ausência.

A intimação para retirada de propaganda irregular pode ser validamente feita na pessoa do assessor do candidato.

**DJ de 28.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.459, DE 27.9.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.459/RJ**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Decisão interlocutória. Não-cabimento de agravo de instrumento. Contra decisão interlocutória em sede de ação de investigação judicial eleitoral não cabe agravo de instrumento. Precedentes.

Agravo desprovido.

**DJ de 28.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.498, DE 27.9.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.498/SP**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 41-A. Presentes nos autos provas suficientes para o convencimento do juiz, é incabível dilação probatória. Precedente. Promessas genéricas ao eleitorado. Ausência de caracterização de captação de sufrágio.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 28.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.599, DE 29.9.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.599/SP**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES.**

**EMENTA:** Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Reexame de matéria de prova. Ausência de indicação do dispositivo legal violado e de dissídio jurisprudencial.

Agravo desprovido.

**DJ de 28.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.628, DE 1º.9.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.628/SP**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento. Propaganda irregular. Intimação para retirada antes da representação. Não-atendimento pelo denunciado. Manutenção da propaganda irregular constatada por oficial de justiça. Fé pública. Precedentes. Ausência de fotografias. Possibilidade. Multa no mínimo legal. Proporcionalidade.

1. A intimação do beneficiário da propaganda irregular para retirá-la caracteriza o prévio conhecimento, se não a retira, e autoriza a aplicação da multa. Precedentes.

2. Presumem-se verdadeiras as certidões lançadas por serventuários da justiça. Estas somente podem ser contraditas por meio de prova idônea em sentido contrário. Precedentes.

3. Não há previsão legal estabelecendo que apenas as fotografias do local provam a manutenção ou a retirada da propaganda irregular, até porque elas por si só não revelam a data em que foram realizadas.

Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 28.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.646, DE 27.9.2005**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.646/SP**

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Recurso de natureza extraordinária. Juízo primeiro de admissibilidade. Alcance do crivo.

Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, interposto a partir de alegada vulneração a lei, é indispensável o exame de fundo. A um só tempo encerra ele pressuposto específico de recorribilidade e mérito do próprio conflito a ser dirimido uma vez processado o recurso.

Prova. DVD. Exibição na assentada de julgamento. Constando do acórdão proferido a análise da fita existente, presume-se que os demais integrantes do órgão julgador tenham se declarado satisfeitos, descabendo cogitar da obrigação de exibir o teor da fita.

Recurso especial. Julgamento. Matéria fática.

O cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso especial em um dos permissivos próprios faz-se a partir das premissas fáticas do acórdão proferido, sendo defeso proceder-se a exame da prova para substituí-las.

**DJ de 28.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.694, DE 11.10.2005**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.694/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência. Permissivos. Art. 275 do Código Eleitoral. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa.

Embargos rejeitados.

**DJ de 28.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.703, DE 27.9.2005****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.703/SP****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Jornal. Mensagem em homenagem ao dia das mães com fotografia do pré-candidato. Menção ao pleito futuro. Indicação do partido e da ação política a ser desenvolvida. Caracterização. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 28.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.738, DE 8.9.2005****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.738/RS****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Omissão. Nulidade. Prequestionamento. Imprescindibilidade.

Na esfera extraordinária, para que seja apreciada a violação, é necessário que haja prévia manifestação pela decisão recorrida.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa e somente podem ter efeitos modificativos em situações excepcionais, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Embargos rejeitados.

**DJ de 28.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.750, DE 6.9.2005****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.750/PA****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência. Alegação. Violão. Art. 23 da LC nº 64/90. Ausência. Prequestionamento. Disenso jurisprudencial. Não-configuração.

- Para se infirmar o entendimento da Corte Regional Eleitoral que assentou a existência de contradições e a inexistência de uniformidade dos depoimentos colhidos na representação, concluindo pela ausência de lastro probatório para a configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor da Súmula-STF nº 279.
- Para configuração do disenso jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 28.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.751, DE 13.9.2005****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.751/SE****RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Eleição 2004. Agravo de instrumento. Má-formação. Recurso especial. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Reexame de provas. Fundamento não atacado. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE).

I – Na formação do instrumento, mister que apresente o agravante as cópias para juntada, ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, devendo, neste último caso, recolher o valor das peças indicadas (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).

II – Faltante o traslado do recurso especial, peça necessária à compreensão da controvérsia (art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2004), resta inviabilizado o conhecimento do agravo.

III – O agravo regimental deve atacar especificamente todos os fundamentos do *decisum* que busca desconstituir, “(...) sob pena de subsistirem suas conclusões” (AgRg nº 5.720/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado no *DJ* de 5.8.2005).

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 28.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.818, DE 27.9.2005****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.818/RJ****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Rádio. Elementos dos autos que não permitem conclusão diversa à que chegou o regional. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 28.10.2005.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.838/RJ****RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Afronta à lei (arts. 23, § 2º, e 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97). Ausência de prequestionamento. Alegação genérica de ofensa. Enunciado nº 284 da súmula do STF. Incidência. Documentos. Conhecimento. Recurso especial. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não demonstrada. Negado provimento.

I – Encontra óbice na apreciação por este Tribunal a análise de matéria que não tenha sido objeto de debate e discussão prévios na instância ordinária, por faltar prequestionamento. II – É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação.

III – É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.

IV – Não sendo notório o dissídio jurisprudencial, é necessário não só o devido confronto analítico, como também a identidade ou semelhança entre o julgado e o paradigma.

**DJ de 28.10.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.856, DE 13.9.2005****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.856/SP****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Recurso especial. Cotejo.

O cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso especial em um dos permissivos próprios faz-se a partir das premissas fáticas do acórdão proferido, sendo defeso proceder-se a exame da prova para substituí-las.

Representação. Legitimidade. Ministério Público.

Descabe cogitar de atuação de ofício do juízo quando a representação veio a ser formalizada pelo Ministério

Público Eleitoral, não a contaminando o fato de o órgão haver atuado a partir de auto de constatação manifestado por oficial de justiça em cumprimento a mandado.

**DJ de 28.10.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 5.890, DE 13.9.2005**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.890/AL**

#### **RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agrado regimental. Eleição 2004. Agrado de instrumento. Má-formação. Acórdão recorrido. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Procuração. Ausência. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE). Pedido de complementação do instrumento. Impossibilidade.

I – Faltantes o traslado do acórdão recorrido, peça necessária à compreensão da controvérsia (art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003), e a procuração outorgando poderes ao subscritor do agrado, resta inviabilizado o conhecimento deste.

II – No que se refere ao pedido de juntada de peças nesta Corte, a Res.-TSE nº 21.477/2003, ao regulamentar a formação do agrado de instrumento nesta Justiça Especializada, dispôs, no art. 3º, § 6º, que “não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral”.

III – Agrado a que se nega provimento.

**DJ de 28.10.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 19.752, DE 12.11.2002**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.752/MG**

#### **RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** I – Embargos de declaração e prazo para outros recursos: não-interrupção se os embargos declaratórios forem corretamente declarados protelatórios: inteligência do art. 275, § 4º, Código Eleitoral.

1. Julgados protelatórios os embargos de declaração, em princípio, será intempestivo o recurso especial, se nele se impugnar a declaração do caráter procrastinatório dos embargos.

2. Se houve, no acórdão, omissão sobre questão relevante de direito, anteriormente aventada, não são protelatórios os embargos de declaração opostos com fito de satisfazer o requisito de prequestionamento para o recurso especial. II – Propaganda eleitoral extemporânea (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º). Ineficiência. Informativo de atuação do representado como presidente da Câmara dos Deputados, que não resulta em propaganda eleitoral.

1. O TSE tem considerado não constituir questão de fato, mas de sua qualificação jurídica – portanto, susceptível de deslinde em recurso especial –, saber, a partir do exame do seu texto, se a mensagem questionada constitui ou não propaganda eleitoral.

2. Boletins informativos de atuação parlamentar: licitude a qualquer tempo, se se conforma a publicação à Res.-TSE nº 20.217, de 2.6.98, Eduardo Ribeiro.

É da experiência comum que esse propósito de credenciar-se à disputa de novos mandatos eletivos dificilmente estará ausente dos informativos da atividade parlamentar de um homem público cujo perfil se enquadra no que se tem denominado – muitas vezes, com injusta coloração pejorativa –, de um “político profissional”.

3. Ocorre que a lei expressamente permite sua veiculação à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais

(Lei nº 9.504/97, art. 73, II, *a contrario sensu*). O que se veda – na esteira da Res.-TSE nº 20.217 – é que a publicação “tenha conotação de propaganda eleitoral”, a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova.

4. Caso em que a conotação de propaganda eleitoral vedada é elidida se todo o conteúdo do boletim questionado tem o sentido inequívoco de informativo da atuação do recorrente no exercício do mandato de presidente da Câmara dos Deputados, no qual se põe em relevo o seu protagonismo nos fatos positivos da crônica da Casa, na primeira sessão legislativa sob a sua presidência.

5. Não lhe desnatura a licitude cuidar-se de um veículo que, enfatizando os pontos positivos da sua atuação na presidência da Casa, na sessão legislativa de 2001, contém indisfarçada exaltação dos méritos do parlamentar responsável pela edição: admitida expressamente por lei a legitimidade de tais boletins, é manifesto que nenhum deles terá deixado de tocar os dados positivos da atuação parlamentar de quem lhe promove a publicação, ainda de quando não se tratasse do presidente da Câmara dos Deputados, mas, sim, do integrante mais humilde do seu “baixo clero”.

**DJ de 28.10.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 21.995, DE 6.9.2005**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.995/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Engenho publicitário explorado comercialmente. Comprovação pelo TRE. *Outdoor*. Caracterização. Reexame de provas. Impossibilidade em sede especial.

Nega-se provimento a agrado regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

**DJ de 28.10.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 24.852, DE 27.9.2005**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.852/SC**

#### **RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Recurso especial. Cotejo.

O cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso especial em um dos permissivos próprios faz-se a partir das premissas fáticas do acórdão proferido, sendo defeso proceder-se a exame da prova para substituí-las.

Obra pública. Inauguração. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Não configura situação jurídica enquadrável no art. 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral.

**DJ de 28.10.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 24.864, DE 14.12.2004**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.864/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. Conduta vedada. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Não-enquadramento no tipo.

Para a incidência do inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições, supõe-se que o ato praticado se subsuma na hipótese de “distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público”.

As hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita. Recurso especial conhecido e a que se dá provimento.  
**DJ de 28.10.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 25.074, DE 20.9.2005**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.074/RS**

#### **RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2004. Distribuição de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. Preliminares afastadas. Provimento negado.

A suspensão dos direitos políticos, em decorrência do trânsito em julgado de condenação criminal, não impede a prática dos demais atos da vida civil, tais como o de participar de sociedade privada e, até, de representá-la. O arquivamento da procuração em cartório, devidamente certificado pela Secretaria, “torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo às eleições de 2004” (art. 27 da Res.-TSE nº 21.575/2003).

Apenas na hipótese do art. 397 do CPC é que se admite a juntada de documentos novos.

Em recurso especial não se reexaminam provas.

Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. *Fraus omnia corruptit.*

**DJ de 28.10.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 25.266, DE 6.9.2005**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.266/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Investigação judicial eleitoral. Captação. Sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Improcedência. Antecipação. Julgamento. Ocorrência. Retratação. Suspeição. Testemunhas. Ausência. Cerceamento. Defesa. Circunstância. Arrolamento. Igualdade. Testemunhas. Objeto. Decisão. Improcedência. Representação. Observância. Princípio. Livre convencimento. Ausência. Dissídio jurisprudencial.

1. Pela circunstância de querer a coligação ouvir depoimentos de duas testemunhas que se retrataram, por escritura pública (fl. 65), de acusação anteriormente feita, e havendo demonstrado, a terceira testemunha, “(...) interesse na imputação de crime à então candidata (...)” (fl. 66), suspeito o seu depoimento, à falta da indispensável confiabilidade.

2. O princípio do livre convencimento autoriza o juiz a dispensar a prova que não se demonstre necessária para a aferição da verdade real.

3. A ausência de demonstração, de forma analítica, da divergência jurisprudencial, deixando-se de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, implica a não-configuração do dissídio de jurisprudência (Súmula-STF nº 291).

4. Agravo regimental desprovido.

**DJ de 28.10.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 25.281, DE 6.10.2005**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.281/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Assistência. Decisão interlocutória em investigação judicial. Recurso. Não-cabimento. Mandado de segurança. Admissão pelo TSE.

Não cabe recurso de decisão interlocutória proferida em processo de investigação judicial.

Na falta de recurso próprio, admite-se o uso do mandado de segurança.

Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 28.10.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 25.288, DE 22.9.2005**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.288/RN**

#### **RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Recurso especial. Prequestionamento.

A natureza extraordinária do recurso especial conduz à exigência de ter-se os fatos jurígenos constantes das razões recursais devidamente equacionados no acórdão impugnado. A inexistência de entendimento das causas de pedir do recurso inviabiliza o cotejo, que, em última análise, é o objetivo maior do instituto do prequestionamento. Candidatura. Conta bancária. Formalidade. Natureza.

A abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas.

**DJ de 28.10.2005.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.053, DE 6.10.2005**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.422/PE**

#### **RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Processo administrativo. Secretaria de Informática de Tribunal Regional. Estruturação. Inexistência de óbice considerada a unidade do sistema eleitoral.

**DJ de 28.10.2005.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.101, DE 11.10.2005**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.467/CE**

#### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral. Questionamento. Possibilidade. Entrega. Título de eleitor. Excepcionalidade. Delegação. Membros. Mesa receptora de votos. Referendo.

Consulta. Illegitimidade. Art. 23, XII, do Código Eleitoral. Não-conhecimento.

**DJ de 27.10.2005.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.102, DE 6.10.2005**

#### **CONSULTA Nº 1.177/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Consulta. Indagação quanto ao prazo estabelecido no art. 16 da Constituição Federal e a edição de emenda constitucional que altere o processo eleitoral. Caso concreto. Não-conhecimento.

**DJ de 28.10.2005.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 22.107, DE 18.10.2005**

#### **PETIÇÃO Nº 1.661/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Requerimento de servidor. Parcelas de natureza remuneratória pagas em atraso. Incidência de juros de mora sobre os valores não alcançados pela prescrição quinquenal. Abrangência da Res.-TSE nº 21.970/2004.

**DJ de 28.10.2005.**

## DESPACHOS/DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

### **PROTOCOLO N° 10.472/2005**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO:** O requerimento de arquivamento da presente denúncia deve ser atendido. O Ministério Público tem legitimidade para requerê-lo e o faz com base em fundamentos legais.

Isto posto, em face do pronunciamento do Ministério Público, determino o arquivamento da presente denúncia.

Int.

Brasília, 23 de outubro de 2005.

*Publicado na Secretaria em 26.10.2005, às 18h.*

### **RECLAMAÇÃO N° 395/RS**

#### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

#### **DECISÃO:** Decisão.

Vistos, etc.,

O Ministério Público Eleitoral, no parecer apresentado, opina pela extinção da presente reclamação, sem julgamento do mérito. Entende faltar legitimidade *ad causam* do representante.

Correto o parecer.

Acolho as razões desenvolvidas pelo Ministério Público para decidir.

Em face do exposto, seguindo a proposta do Ministério Público Eleitoral, julgo extinta a presente reclamação, sem julgamento do mérito, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Sejam os autos arquivados.

Intimações necessárias.

Brasília, 23 de outubro de 2005.

*Publicado na Secretaria em 25.10.2005, às 18h55min.*

### **REPRESENTAÇÃO N° 789/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Estes autos me vieram conclusos no dia 20.10.2005, durante a sessão do Tribunal Superior Eleitoral da qual participei. Assim, me vieram conclusos entre 19h e as 22h30min do dia 20.10.2005.

São embargos de declaração opostos pelo Instituto Sou da Paz à decisão de fls. 88-94. Neles se diz o seguinte:

“Ocorre, contudo, que a própria r. decisão identifica apenas uma página da *homepage* impugnada como ilícita, fazendo-o com os seguintes dizeres destacados:

‘Colho no documento de fls. 8 a seguinte frase: “10 motivos para votar sim no referendo”, a que se segue a relação, circunstaciada, destes 10 motivos.’

Vê-se, pois, que a sentença identificou apenas esta suposta propaganda, sem identificar no resto da *homepage* qualquer impropriedade.

Ora, a medida liminar acabou proibindo toda a *homepage* do instituto, tanto que este peticionário requereu uma sentença, com objeto certo e determinado, viabilizando, assim, identificar-se precisamente o campo de incidência do julgado.

Uma vez que a sentença identifica apenas o documento 8 como propaganda indevida, deveria

constar, data vénia, na parte dispositiva da sentença referência particular a esta página, viabilizando que todo o resto da *homepage* voltasse a ser veiculado.

Com efeito, é omissa a decisão embargada neste aspecto, uma vez que proíbe a propaganda mas não precisa o ato sobre o qual este preceito cominatório incidiria”.

Decisão do Tribunal Superior teve os declaratórios por tempestivos (fls. 132-145).

E eu os acolho para explicitar que a proibição de veiculação de propaganda imposta ao instituto embargante abrange toda a propaganda feita em favor de uma das frentes, constantes dos documentos de fls. 8, de fls. 9, de fls. 10, de fls. 11, de fls. 12, de fls. 13 e de fls. 14.

Nos ditos documentos só há propaganda em favor de uma das frentes parlamentares. Neles nada há que não seja propaganda que, no caso, é veiculada por uma pessoa jurídica sem fins lucrativos que, confessadamente (fl. 69), recebeu recursos do exterior.

P. e I.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

*Publicado na Secretaria em 21.10.2005, às 17h35min.*

### **REPRESENTAÇÃO N° 789/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Trata-se de representação na qual se pede que se proíba o Instituto Sou da Paz de apoiar uma das frentes parlamentares na propaganda em torno do referendo sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munição.

O referendo já foi realizado. Julgo prejudicada a representação e extinguo o processo sem julgamento de mérito.

P. e I.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

*Publicado na Secretaria em 24.10.2005, às 18h15min.*

### **REPRESENTAÇÃO N° 822/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

#### **DECISÃO:** Decisão.

Relatório.

Ao apreciar o pedido de liminar, averbei que se tratava de impugnar, na presente representação texto praticamente igual ao impugnado na Representação nº 818, na qual havia concedido apenas em parte a liminar, indeferindo-a a respeito das perguntas narradas nos itens II.2 e II.3 da inicial. Registrei, ainda, que a afirmação constante do item II.1 foi formulada no contexto das perguntas e respostas citadas, devendo ser analisada conjuntamente com aquelas. Não havendo fato novo, nem argumento novo, indeferi a liminar.

Foi apresentada defesa pela representada, que rebateu os argumentos postos na inicial, alegando, em apertada síntese, que “é possível a aquisição de arma pelo cidadão que comprove o risco à integridade física, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.826/2003. Destacou, também, que o art. 6º, II, da Lei nº 10.826/2003 faz referência ao art. 144 da Carta Magna, sendo, portanto, possível que os integrantes das polícias adquiram e portem armas e munições” (parecer do Parquet, fl. 51).

Friza, ainda, a ausência de regulamentação do art. 35 do Estatuto do Desarmamento, para concluir que não se pode

afirmar que o § 2º de seu art. 4º não se aplicaria a quem já tem uma arma de fogo.

O Ministério Público opina pela procedência parcial da representação, para que se suspenda a veiculação dos trechos impugnados, mas que se negue o direito de resposta.

Decido.

Como já acentuei, a Justiça Eleitoral não pode se omitir quando entende que, no horário eleitoral gratuito, estão sendo veiculadas informações que induzem o cidadão a erro ou o desinformam a respeito das consequências de seu voto no referendo vindouro. Registrei, também, contudo, que, em se tratando de interpretação do Estatuto do Desarmamento, apenas aquela que se mostre claramente equivocada deve ter sua veiculação impedida. Equipara-se a informação sabidamente inverídica apenas a interpretação completamente descabida e/ou desfundamentada da lei em questão.

Temas polêmicos, que possam merecer mais de uma interpretação, não são passíveis de terem sua veiculação suspensa pelo Judiciário, já que, nesses casos, não se tem segurança de qual será, no futuro, a interpretação judicial que se emprestará a respeito.

No caso, indeferi a liminar – e aqui peço vênia para corrigir a informação do *Parquet* de que a teria deferido em parte (fls. 50 a 52). Passo ao exame das alegações da representante.

Quanto à afirmação, constante do programa impugnado, de que “a proibição não tira o direito de quem realmente precisa de uma arma, mas defende o seu direito à vida”, entendo deva ser analisada no contexto das outras perguntas e respostas formuladas, pois assim foi veiculada. Será, portanto, examinada ao final.

No que se refere à pergunta relativa ao policial aposentado, indagando se ele pode ter armas com a proibição, a representante alega que abrangeia duas hipóteses e que a pergunta e a resposta não explicariam tal circunstância. A própria representante reconhece que se o policial já tiver uma arma antes da proibição, nada impedirá que a mantenha. Por outro lado, a representada alega que a própria representante tratou do tema referente ao policial aposentado sem ressalvar a hipótese daquele que já teria adquirido a arma antes do estatuto.

Acresce que a pergunta não é se o policial aposentado poderá *comprar* arma após a proibição, mas se ele pode *ter* arma. Não creio, portanto, que se esteja diante de ofensa direta ao Estatuto do Desarmamento, de molde a se considerar como “sabidamente inverídicas” a pergunta e a sua resposta.

No que se refere a “quem mora afastado dos centros urbanos, poderá ter uma arma?”, penso, novamente, não se estar diante de contrariedade direta ao estatuto, que justifique a suspensão da veiculação da informação. O art. 6º do Estatuto do Desarmamento prevê que as pessoas residentes em áreas rurais, que atendam os requisitos previstos em seu § 5º, poderão ter porte de arma. E o art. 35, objeto do referendo, ressalva a comercialização de armas de fogo e de munição para as pessoas indicadas no art. 6º aludido.

Assim, creio, uma vez mais, não se estar diante de ofensa clara ao estatuto, que justificaria o acolhimento do pedido inicial.

Finalmente, a afirmação constante do item II.1 da inicial, interpretado no contexto das perguntas e respostas acima examinadas, certamente não se enquadra na categoria de afirmação “sabidamente inverídica”.

No que diz com o direito de resposta pretendido, além de não vislumbrar qualquer ataque à frente representada, as razões acima expostas impõem o indeferimento do pedido.

Julgo *improcedente* a representação. Intimem-se pela forma regulamentar.

Brasília, 15 de outubro de 2005.

*Publicado na Secretaria em 16.10.2005, às 10h.*

## REPRESENTAÇÃO N° 845/DF

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO:** Decisão.

Relatório.

Narram os autos que a representada não integrou rede nacional obrigatória de emissoras de rádio para a propaganda eleitoral gratuita do referendo (fl. 3). O Ministério Público Eleitoral assumiu a autoria da representação e formulou os requerimentos de fls. 14-15. Embora notificada (fls. 20 e 22), a representada não ofereceu defesa. A fita de áudio foi degravada (fl. 26). É o relatório.

Decido.

Entendo suficientemente comprovado que a representada desatendeu, ao menos no dia 2 de outubro deste ano, no período de 12h às 12h9min, o disposto no art. 21 da Res. nº 22.033, alterada pela Res.-TSE nº 22.078.

Com efeito, as emissoras de rádio são obrigadas a transmitir, nos horários previstos no art. 21 da Res. nº 22.033, alterada pela Res. nº 22.078, ambas deste Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda gratuita das frentes parlamentares a propósito do referendo vindouro.

Não o fez nem mesmo apresentou defesa a esta Corte.

A fita degravada às fls. 26 me parece prova suficiente do descumprimento da resolução aludida. Some-se a isto a falta de resposta da representada.

O fato é grave. A não-veiculação referida, a par de violar as normas citadas, atenta diretamente contra o sistema de propaganda gratuita, merecendo atuação exemplar da Justiça Eleitoral. De se aplicar, portanto, o art. 40, *caput*, da Res. nº 22.033 (Instrução-TSE nº 90).

Não há notícia de que se trate de reincidência, nem se informa que a rádio tenha persistido na conduta ilícita. Assim, penso razoável aplicar a metade do máximo de suspensão possível.

Do exposto, julgo *procedente* a representação, para determinar a suspensão, por 12 (doze) horas, da programação normal da Rádio Voz do Vale FM, qualificada às fls. 3, observando-se, na execução desta decisão, o disposto no § 1º do art. 40 da Instrução-TSE nº 90 (Res. nº 22.033).

Encaminhe-se cópia desta decisão e da degravação de fls. 26 ao Ministério Público, para complementação da providência adotada às fls. 23.

Intimem-se. Execute-se após transcorrido o prazo para o recurso de que trata o art. 9º da Instrução-TSE nº 89.

Brasília, 22 de outubro de 2005.

*Publicado na Secretaria em 22.10.2005, às 15h15min.*

## REPRESENTAÇÃO N° 851/DF

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Indefiro a liminar pedida.

Reproduzo o trecho da propaganda impugnada, que gerou o direito de resposta:

“O programa do ‘não’ insiste em fazer confusão com informações sérias apresentadas na TV ‘sim’.

Ontem chegaram ao cúmulo de desrespeitar vítimas de tiros. Eles disseram que essas vítimas são apenas exceções.

(Repórter na propaganda do ‘não’) Que casos tristes como os que foram mostrados são exceções (repetição de voz e imagem) (...) São exceções.

Para nós, a possibilidade de salvar uma única vida é motivo suficiente para continuar a luta pelo controle de armas.”

E reproduzo a resposta veiculada pela frente representada:

“A Justiça Eleitoral determinou que ocupássemos este espaço no programa do ‘sim’ onde foram veiculadas informações injuriosas contra a nossa campanha.

Deixamos claro que em nenhum momento pretendemos desrespeitar as vítimas de incidentes mostrados na televisão.

Por isso mesmo vamos mostrar o que apresentamos em nosso programa.”

VT Wellington Oliveira

“Todos nós temos visto no programa do ‘sim’ casos muito tristes. Como as histórias de:”

(Entra os VTs.)

“Camila, Luís Rafael, do Major Geraldo Tavares e do menino Weverson.”

“Lamentamos muito que fatos como esses tenham acontecido e queremos de coração prestar nossa solidariedade às famílias e aos amigos de cada um deles, mas ao mesmo tempo todos precisamos entender que casos tristes como os que foram mostrados são exceções. A regra geral não é essa. A realidade mostra que a grande maioria das mortes por armas de fogo acontece por causa de bandidos como confirmam profissionais da área.”

“VT promotor Dr. Rubens Rodrigues

(procurador da justiça – SP)

“Trabalho há 22 anos na parte criminal. 99% dos casos que peguei os crimes não foram praticados com armas legalizadas. Eu sou procurador de justiça não ando armado e poderia andar. Não acho conveniente andar armado estando no mundo dos crimes, mas nem por isso gostaria de abrir mão de um direito que tenho sem precisar comprar uma arma e qualquer cidadão pode fazer isso.”

Parece-me, neste exame preliminar, que tal resposta guarda compatibilidade com o trecho da propaganda impugnada.

Oferecida a defesa ou decorrido o prazo para sua apresentação, colha-se o parecer do MPE e voltem-me conclusos para decisão.

P. e I.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

Publicado na Secretaria em 20.10.2005, às 18h35min.

#### REPRESENTAÇÃO Nº 851/DF

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Trata-se de representação na qual se pede que se determine a perda de tempo na propaganda de uma

das frentes parlamentares, dirigida ao referendo sobre a proibição do comércio de armas e munição.

O referendo se realizou. Julgo prejudicada a Representação nº 851 e extinguo o processo sem julgamento de mérito.

P. I.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

Publicado na Secretaria em 24.10.2005, às 18h15min.

#### REPRESENTAÇÃO Nº 854/DF

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Trata-se de representação na qual se pede que se proíba à TV Globo Ltda. a veiculação de determinada propaganda dirigida ao referendo sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munição.

O referendo foi realizado. Julgo prejudicada a representação e extinguo o processo sem julgamento de mérito.

P. e I.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

Publicado na Secretaria em 24.10.2005, às 18h15min.

#### REPRESENTAÇÃO Nº 855/DF

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O parecer do Ministério Públco pela improcedência do presente pedido de resposta merece acolhimento.

Adotando as razões apresentadas pelo Ministério Públco, julgo improcedente a presente reclamação.

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2005.

Publicado na Secretaria em 25.10.2005, às 18h30min.

#### REPRESENTAÇÃO Nº 856/DF

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de direito de resposta na propaganda em torno do referendo sobre a proibição do comércio de armas e munições.

O referendo já foi realizado.

Julgo prejudicada a representação e extinguo o processo sem julgamento de mérito.

P. e I.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

Publicado na Secretaria em 24.10.2005, às 17h30min.

#### REPRESENTAÇÃO Nº 857/CE

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**DECISÃO:** Vistos, etc.

A representação em exame não aponta fato que exija a atuação do exercício do poder de polícia.

O documento em que está inspirada é uma manifestação de prece sem conteúdo de propaganda eleitoral.

Rezar pelo desarmamento não configura violação ao art. 11, *caput*, § 1º, da Res.-TSE nº 22.033, de 4.8.2005.

Indefiro, liminarmente, a presente representação.

Intime-se.

Arquive-se após o decurso de prazo se recurso não for interposto.

Brasília, 23 de outubro de 2005.

Publicado na Secretaria em 25.10.2005, às 18h30min.

## DESTAKE

**RESOLUÇÃO Nº 22.095, DE 4.10.2005  
CONSULTA Nº 1.154/DF  
RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**Consulta. Matéria eleitoral. Disciplina. Constituição Federal. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Candidatura. Desincompatibilização. Advento. Emenda Constitucional nº 45/2004. Vedaçāo.**

**I – Compete ao TSE responder às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade federal ou entidade representativa de âmbito nacional, acerca de tema eleitoral “(...) do próprio código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal” (precedente: Cta nº 1.153/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005).**

**II – Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedaçāo constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea j, da LC nº 64/90, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer.**

**III – Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos.**

**IV – A aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, o Senador Alberto Tavares Silva formula consulta a este Tribunal nos seguintes termos (fls. 2-3):

“(...)

Primeira indagaçāo: quais os prazos de desincompatibilização, filiação partidária e domicílio eleitoral para o membro do Ministério Público se habilitar a concorrer nas eleições que serão realizadas próximo ano?

Segunda indagaçāo: é possível ao Tribunal Superior Eleitoral responder sobre a matéria atinente à obrigatoriedade do pedido de exoneração do cargo

de promotor de justiça, na hipótese de candidatura deste membro do Ministério Público Estadual? Tal matéria é de competência da administração dos órgãos do Ministério Público? A licença ou a exoneração do cargo de promotor de justiça, em caso de candidatura, possuem alguma diferença em termos eleitorais, acerca de imputação de inelegibilidade ou se trata de matéria puramente administrativa?

Terceira indagaçāo: há distinção na situação jurídica, quanto a elegibilidade, entre os membros do Ministério Público que ingressaram na carreira antes de 5 de outubro de 1988, quando promulgada a Constituição Federal, os que ingressaram no interregno de 5 de outubro de 1988 até a publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004, e os que ingressarão após a entrada em vigor desta?”

Manifestação da Assessoria Especial da Presidência (Aesp), às fls. 5-9, nos seguintes termos:

“(...)

(...) para responder a primeira pergunta feita na presente consulta, ou seja, de que os membros do Ministério Público da União por se enquadrarem na mesma condição dos magistrados, estarão submetidos à vedaçāo constitucional de filiação partidária, dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra j, da LC nº 64/90. E que o prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC nº 64/90.

Com relação à segunda pergunta, respondemos ser obrigatório o pedido de exoneração na hipótese de candidatura, o Tribunal entendeu, como foi dito anteriormente, que com o advento da Emenda Constitucional nº 45, a situação dos membros do Ministério Público da União fica como a dos magistrados, que para dedicar-se à atividade político-partidária, há de desvincular-se definitivamente de suas funções, ou seja, pedir exoneração do cargo, e não mais licença.

De acordo com a indagaçāo de que a licença ou a exoneração do cargo de promotor de justiça, em caso de candidatura, possuem alguma diferença em termos eleitorais, respondemos, que a Suprema Corte entende como ‘licença’, o instituto jurídico por meio do qual o membro do MP ‘deverá’ se afastar de suas atividades institucionais para que viabilize sua futura candidatura, somente podendo a elas retornar, comprovando a desfiliação partidária’.

Já esta Corte na Consulta nº 12.499, de relatoria do Exmo. Min. Sepúlveda Pertence, interpreta a ‘desincompatibilização, stricto sensu, como denominação que se deve reservar ao afastamento definitivo, por renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade’.

Assim sendo, reiterando o entendimento da Corte, o membro do Ministério Público só se torna elegível se satisfizer a condição de elegibilidade de filiação partidária até seis meses antes das eleições. O que nos moldes da Emenda Constitucional nº 45 isto só se torna possível com a exoneração das suas funções.

Com relação à terceira pergunta, sugerimos o seu não-conhecimento por tratar-se de questão ligada à matéria constitucional o que escapa a competência da Justiça Eleitoral e que, portanto, não pode ser objeto de consulta”.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, a presente consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

As indagações feitas referem-se à atividade político-partidária de membros do Ministério Público, mormente com as modificações instituídas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que retirou do art. 128, § 5º, inciso II, a ressalva contida na alínea e.

Sucede que, na sessão de 2 de agosto de 2005, respondeu-se à Consulta nº 1.153/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a partir da qual esta Corte passou a entender que,

“(...) A teor do disposto no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, a competência do Tribunal Superior Eleitoral para responder consulta está ligada ao envolvimento de tema eleitoral, sendo desinfluente a regência, ou seja, se do próprio código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal”.

Na linha do que foi respondido por este Tribunal na Cta nº 1.153/DF,

“(...)

(...) a Emenda Constitucional nº 45 tem aplicação imediata, porquanto, no tocante à proibição de atividade político-partidária por integrante do Ministério Público, não trouxe qualquer disposição transitória, ressalvando a situação daqueles que, à época da promulgação, já se encontravam integrados ao órgão. Está-se diante de norma imperativa, de envergadura maior, a apanhar, de forma linear, relações jurídicas continuadas, pouco importando a data do ingresso do cidadão no Ministério Público”.

A filiação partidária é condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da CF). Quanto ao prazo para filiar-se, dispõem os arts. 18 e 20 da Lei nº 9.096/95:

<sup>1</sup>Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:  
(...)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

“(...)

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá *estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais*.

(...)

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta lei, com vistas à candidatura a cargos eletivos”.

Por seu turno, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 9º, dispõe:

“(...)

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, *pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo*.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem” (grifo nossos).

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a regra – filiação partidária, pelo menos um ano antes – admite exceção no caso dos magistrados e membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária.

Neste sentido, alinho a Res.-TSE nº 22.012/2005, na qual asseverou este Tribunal que os membros do Ministério Público estão

“(...) dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra j, da LC nº 64/90, asseverando ser o prazo de filiação dos membros do Ministério Público o mesmo dos magistrados”.

Também nesta resolução restou assentado que o “(...) prazo para descompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC nº 64/90”.

Assim, com relação ao primeiro questionamento do conselente, acolho o parecer da Aesp no sentido de que o prazo de filiação partidária é de até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, j, da LC nº 64/90, sendo certo que o prazo de descompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer.

Quanto ao segundo item, dele não conheço. A formulação foi feita em termos amplos.

Porém, quanto à terceira indagação, havendo modificação introduzida na jurisprudência deste Tribunal, firmada na Cta nº 1.153/DF, conheço da consulta e respondo que a aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, devendo abranger tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição, asseverando, também, não haver distinção na sua situação jurídica.

**DJ de 24.10.2005.**